TC 6.469/2018

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Serviços de locação de veículos, com motorista, combustível e quilometragem livre. Vedada a participação de cooperativas. Portaria nº 103/SMG/2017. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

3.039ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento representação formulada por COOPERCAR – Cooperativa dos Prestadores de Serviços na Área de Transportes em Geral de São Paulo, em face do Edital de Pregão Eletrônico 002/DRE-MP/2018, promovido pela Diretoria Regional de Educação – São Miguel, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de veículos em caráter não eventual, com motorista, combustível e quilometragem livre, com manutenção preventiva e corretiva e controle de execução dos serviços, sendo 03 (três) veículos tipo C para transporte de pessoas e 01 (um) veículo tipo D1 para transporte de pessoas e cargas para apoio as atividades técnico-administrativas da Diretoria Regional de Educação – São Miguel.

Alega a Representante, em síntese, ofensa à Portaria 103/SMG/2017 e ao Decreto Municipal 57.605/2017, eis que tais diplomas autorizariam a participação de cooperativas no certame, possibilidade esta vedada pelo edital.

Instada, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento da Representação, eis que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. Quanto ao mérito, considerando tratar-se de locação de veículos, opinou pela improcedência, por entender que uma possível contratação estaria subordina às regras do artigo 1º, parágrafo único, inciso III, e artigo 2º, ambos da Portaria 103/SMG/2017, que vedam a participação de cooperativas para sua execução; portanto, o Edital impugnado está afeito à legislação sobre a participação de cooperativas.

Ressaltou, por fim, não ter sido localizada no bojo do Processo Administrativo a autorização para a locação do veículo tipo D1, razão pelo qual recomendou a oitiva da Origem.

Encaminhados os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo pela improcedência. Considerou, por outro lado, desnecessária a autorização prévia para a locação do veículo tipo D1, uma vez que não se enquadraria nos casos previstos no artigo 4º, da Portaria SMG/2017.

Devidamente intimados a Origem e o Pregoeiro, e oficiada a empresa Representante, somente se manifestou o Pregoeiro, informando não ter identificado a Representação formulada. Determinada a autuação, foram os autos encaminhados à Procuradoria da Fazenda Municipal, que requereu o julgamento pela total improcedência da representação.

Por fim, a Secretaria Geral acompanhou a Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO da Representação, eis que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

1. **No mérito**, amparado nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujas manifestações adoto como razão de decidir**, JULGO-A IMPROCEDENTE**.

2. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

3. É como voto.